



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU**

Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro CEP: 59500-000

Fones (0\*\*84) 521-6651/6653 – Fax (0\*\*84) 521-6650

[www.macaurn.com.br](http://www.macaurn.com.br)

Secretaria de Administração e Recursos Humanos

**LEI Nº 904/2005, DE 20 DE ABRIL DE 2005**

Autoriza o executivo Municipal a Desenvolver Ações para implementar o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – P.S.H., criando pela Medida Provisória 2.212, de 30/08/2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.156, de 11/03/2002, nas condições definidas pela Portaria Conjunta nº 09 de 30/04/2002, da STN/MF e SEDU/PR.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macau aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a construção de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do programa P.S.H., mediante convênio a ser firmado com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

**Art. 2º** - O Poder Público Municipal poderá disponibilizar terrenos de áreas pertencentes ao patrimônio público Municipal objetivando a construção de moradias em benefício da população a ser beneficiada pelo PSH;

**Parágrafo 1º** - As áreas a serem utilizadas no PSH deverão fazer frente para a via pública existente, contar com infra-estrutura necessária, de acordo com a realidade do Município.

**Parágrafo 2º** - Os lotes submetidos e desmembrados deverão possuir área mínima de 40 metros quadrados e máxima de 120 metros quadrados.

**Art. 3º** - Os projetos de habitação popular dentro do PSH, serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de Obras e Serviços Urbanos, Assistência Social, Finanças e Tributação, além de autarquias e/ou companhias municipais de Habitação, não podendo ser projetados com área inferior a vinte e nove (29) metros quadrados.

**Parágrafo único** – Poderão ser integradas ao projeto PSH outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possível áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do Município.

**Ar. 4º** - Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo poder Público Municipal a título de contrapartida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, serão ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga às parcelas e prazos já definidos pela Medida Provisória que instituiu o Programa P.S.H., permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

**Parágrafo Único** – Os benefícios do P.S.H ficarão isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período em que estiver ocorrendo este ressarcimento.

**Art. 5º** - O contrato com a Prefeitura Municipal ou com a entidade que o Poder Público Municipal indicar, será celebrado em nome da esposa, ou da companheira que compõe o casal, preferencialmente.

**Parágrafo Único** – Só poderão ingressar no P.S.H. famílias residentes no município, pelo menos três anos, após a realização de trabalho social, com informações e esclarecimentos aos interessados, pelos técnicos da Prefeitura ou da Entidade Organizadora, da responsabilidade de cada beneficiário neste processo.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se for necessário.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Palácio “João Melho”, em Macau, 20 de abril de 2005

  
José Severiano Bezerra Filho  
Prefeito

  
Francisco de Assis Guimarães  
Secretário de Administração e Recursos Humanos